



*República de Moçambique*  
*Conselho Constitucional*

Acórdão n.º 42/CC/2023

de 31 de Outubro

Processo n.º 49/CC/2023

Recurso Eleitoral

Acordam os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional:

***I***

***Relatório***

O Partido Renamo não se conformando com o Despacho do Meritíssimo Juiz do Tribunal Judicial do Distrito de Maganja da Costa, recaído no Processo n.º 190/2023-RCE, de 19 de Outubro, veio interpor recurso a este Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018 de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro, Lei Eleitoral.

O referido Tribunal rejeitou o pedido do recorrente, por extemporaneidade.

O recurso tem como fundamentos os seguintes:

- As eleições de 11 de Outubro foram marcadas por múltiplas irregularidades no decurso da votação e no apuramento parcial.

-As citadas eleições foram também alvo de reclamações e denúncias de enchimento de urnas por eleitores na posse de boletins de pré votados.

-Técnicos do STAE provenientes da Renamo, aquando da guarnição do material, chegados ao armazém, *descobriram a transmissão e a omissão de uma das chaves de cada cadeado, que deviam ser entregues as partes.*

-Segundo a instrução 28/03 de Outubro de 2018, os técnicos adicionaram mais um cadeado para garantir a segurança e a transparência no processo.

-No dia 7 de Outubro pelas 8 horas, o cadeado adicionado pelos técnicos do STAE foi removido pelo Comandante da Polícia alegando que o cadeado perturbava a ordem e segurança.

-Nesse mesmo dia, ou seja, 4 dias antes de votação, um grupo identificado de pessoas, capitaneados pelo Comandante da Polícia de Maganja da Costa, abriu o armazém no dia 7 de Outubro de 2023, onde violaram os kits que continham material de votação, tendo retirado boletins de voto no meio de blocos dos referidos boletins.

-Tal facto permitiu que membros da Frelimo portassem boletins de voto pré votados, que no dia da votação introduziram nas urnas.

-Foram retidos 9 editais e actas que não foram entregues aos delegados de candidatura nas mesas EPC Landinho (mesa 04), EPC Catangala (mesa 01), EPC Namurro (mesas 01 e 02), EPC 3 de Fevereiro (mesa Muediua 05) e EPC Maganja da Costa (mesa 02, 03 e 05).

O recorrente termina solicitando a este Órgão que tome medidas contra os infratores e que anule a eleição em todas as mesas.

## II

### *Fundamentação*

O Conselho Constitucional é o Órgão competente para apreciar, em última instância os recursos e as reclamações eleitorais, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República de Moçambique e no n.º 6 do artigo 140 da Lei Eleitoral.

Acórdão n.º 42/CC/2023, de 31 de Outubro

O recorrente é parte legítima nos termos do n.º 2 do artigo 140 da Lei Eleitoral e o recurso é tempestivo.

O Tribunal *a quo*, no seu Despacho, afirma que houve impugnação prévia relativamente às mesas EPC Landinho (mesa 04), EPC Catangala (mesa 01), EPC Namurro (mesas 01 e 02), EPC 3 de Fevereiro (mesa Muediua 05) e EPC Maganja da Costa (mesas 02, 03, 04 e 05), mas, além de o recorrente não ter feito a junção de cópia do Edital que publica os resultados eleitorais, o recurso foi interposto de forma intempestiva.

Afirma ainda aquele Tribunal que a interposição do recurso foi no dia 18 de Outubro de 2023, sendo que o Edital que publicou os resultados eleitorais é datado de 13 de Outubro, extrapolando o prazo de quarenta e oito horas plasmado no n.º 4 do artigo 140 da Lei Eleitoral.

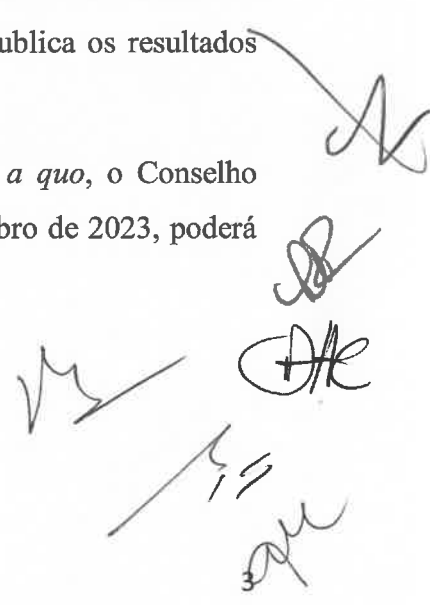
O Tribunal Judicial do Distrito de Maganja da Costa ficou-se pela questão prévia da extemporaneidade, apesar do recorrente, na sua interposição do recurso na primeira instância, ter-se largamente referido a irregularidades susceptíveis de violarem a transparência e a verdade eleitoral, tendo, até, identificado os seus responsáveis.

A título de exemplo, referiu-se à remoção, pelo Comandante da PRM de Maganja da Costa, do cadeado adicionado pelos técnicos do STAE a fim de conferir maior segurança ao material guardado no armazém, furto de boletins de voto no armazém que depois circularam, já pré votados, no dia da votação.

São factos que o referido Tribunal devia ter trazido à colação para aferir a sua veracidade, a fim de aquilatar se a segurança, a transparência, a fiabilidade do processo eleitoral e a verdade eleitoral foram violados.

Esclarece-se que, contrariamente às alegações do Tribunal de Maganja da Costa e tendo em conta o requerimento do impetrante, a junção da cópia do edital que publica os resultados eleitorais era dispensável, pois tais editais nada têm a ver com o pedido.

Tendo em conta a gravidade dos factos não apreciados pelo Tribunal *a quo*, o Conselho Constitucional, poderá em sede de validação das eleições de 11 de Outubro de 2023, poderá vir a apreciar os mesmos, se for caso disso.



**III**

**Decisão**

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional confirmam a sentença recorrida.

Maputo, 31 de Outubro de 2023

Notifique e publique-se.

Lúcia da Luz Ribeiro..... *Lúcia da Luz Ribeiro*  
Manuel Henrique Franque.....  
Domingos Hermínio Cintura..... *Domingos Hermínio Cintura*  
Mateus da Cecília Saize..... *Mateus Saize*  
Ozias Pondja.....  
Albano Macie..... *Albano Macie*